Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3038/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119975/2012
PROTOCOLO	: 1371751
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: TERRAPLANAGEM IRMÃOS SANTOS LTDA-ME
VALOR	: R$ 70.841,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE COM OPERADOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 218/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Terraplanagem Irmãos Santos Ltda – ME, com quitação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 218/2012 -** (fls. 107-115) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSC-G.ICN-3294/2013* (fls. 137-140) julgou legal e regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 083/2012,* bem como os atos da formalização do instrumento contratual.

Posteriormente, o *Acórdão nº 1503/2015* (fls. 318-319) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 218/2012.*

O objeto desta contratação pública recai sobre a locação de pá carregadeira e caminhão basculante com operador, conforme especificações do item 1.1 da Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 111.327,50 (cento e onze mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo o seu prazo de vigência de 04 (quatro) meses, contados de 02/07/2012 a 02/11/2012, conforme instrumento contratual - (fls. 107-115).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ª ICE–10505/2016** - (fls. 322-324) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-10196/2016** - (fls. 325-326).

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atestam a *Decisão Singular DSC-G.ICN-3294/2013* (fls. 137-140) e o *Acórdão nº 1503/2015* (fls. 318-319).

Como objeto, a contratação visa à locação de pá carregadeira e caminhão basculante com operador, conforme especificações do item 1.1 da Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 111.327,50 (cento e onze mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo o seu prazo de vigência de 04 (quatro) meses, contados de 02/07/2012 a 02/11/2012, conforme instrumento contratual - (fls. 107-115).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 111.327,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 40.486,00
Valor Final Contratado	R$ 70.841,50
Valor Empenhado	R$ 70.841,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.841,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.841,50

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 324), *in verbis:*

> "**Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte: Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 218/2012**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA** (CNPJ 03.343.118/0001-00) **e a empresa TERRAPLANAGEM IRMÃOS SANTOS LTDA – ME** (CNPJ 11.838.673/0001-31), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 325), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> ...
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 218/2012* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 218/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Terraplanagem Irmãos Santos Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 11.838.673/0001-31, representada pelo Senhor Ricardo Braz Santos, CPF/MF nº 021.462.341-64, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP